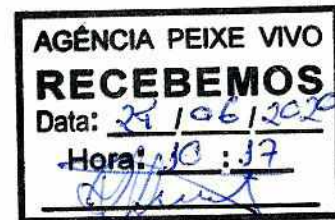


ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.

Ato convocatório nº: 010/2020

Objeto: " CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA
EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA
HIDROGRÁFICA DO CÓRREGO CONFUSÃO, SÃO GOTARDO - MG"

Contrato de gestão nº 14/ANA/2010



APLICAR ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23943712/0001-40, estabelecida na Rua Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Salas 520 e 521, Vila da Serra, Cep: 34006-065., Nova Lima no Estado de Minas Gerais, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por sua Sócia a Senhora, ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 13.973.796 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 081.460.136-78, com domicílio/residência na Rua Lourival Gonçalves Oliveira, nº 105, Bloco A, Apt. 404, Bairro Distrito Parque São José CEP 30570-565- Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, à presença de V. Sa, a vista do decisório que a declarou desclassificada, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso 1, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/193 e clausula 10.1 e 10.3 do presente instrumento convocatório, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I- DOS FATOS.

Em sessão pública realizada no dia 22 de junho de 2020, a Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo em conjunto com os membros integrantes da mesma, inabilitou a empresa Aplicar Engenharia, ora Recorrente, sob a alegação de não apresentação dos documentos de comprovantes pela empresa licitante de experiência no serviço de monitoramento e não comprovação de experiência do engenheiro indicado: Arnaldo Carvalho da Silva Junior, CREA/MG 165981D em manejo e conservação do solo e da água, afirmando quanto a este particular que o atestado apresentado consta o nome no título, mas no descritivo dos serviços não descreve que foi executado nenhum serviço de "manejo e conservação do solo e da água.

Oportunamente a representante da Recorrente manifestou o interesse de recorrer da r. decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, sendo-lhe facultado, conforme item 10.1 do ato convocatório, apresentar razões no prazo de 3 dias úteis.

Eis o breve relato dos fatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do artigo 7º, XVI da Resolução 552 da Agência Nacional de Águas e do item 10.1 do edital anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido prazo de 03 (três dias) para apresentação das razões do recurso

Considerando que a inabilitação da Recorrente se deu no dia 22/06/2019 (segunda-feira), dia da sessão pública (ata de reunião adiante inclusa) o termo a quem para protocolo das presentes razões recursais é dia 25/06/2020 (quinta-feira), sendo, pois, tempestivo o presente recurso.

4

III- DO DIREITO

Com a devida vênia a decisão proferida da Comissão de Seleção e Julgamento é equivocada e em desconformidade com o direito, conforme passa a expor:

III.1- DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO NOS ATESTADOS APRESENTADOS.

Diz o item 7.8.1 "c" do ato convocatório:

7.8.1 - A qualificação técnica consiste em: c) A proponente deverá apresentar atestados comprobatórios da experiência, tais como atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviços com características e quantidades iguais ou superiores ao definido no Anexo I, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.

Quanto a este particular, a despeito da alegação da r. comissão de julgamento, apresentou a empresa licitante, ora recorrente atestado que comprova a sua experiência nos serviços objeto desse ato convocatório, inclusive de monitoramento, demonstrando, assim, capacidade técnica para execução dos serviços.

Com efeito, o documento adiante apresentado no envelope: documento de habilitação contém certificados comprobatórios de execução de serviços de monitoramento, conforme documento adiante colacionado - ATESTADO DA UHE BAGIARI (anexo 1)

Assim, pedimos vênia para que esta comissão reconsidere a sua decisão tendo em vista que houve apresentação da documentação necessária para habilitação técnica da proponente.

III.2- DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO ARNALDO CARVALHO DA SILVA JUNIOR

Diz o item 7.8.1 "d" do ato convocatório: A Equipe exigida para a execução dos serviços está descrita no item 10. Equipe Chave Exigida do Anexo I - Termo de Referência.

Ao compulsar o termo de referência verifica-se que é necessário, dentre outros a indicação de um engenheiro com 5 anos de formação e experiência comprovada em projetos de manejo e conservação do solo e da água e reflorestamento.

Entendeu, a r. comissão julgadora, como acima informado, que o profissional apresentado pela empresa licitante, ora recorrente, não comprovou experiência de projetos de manejo e conservação do solo e da água.

Com a devida vênia, no documento adiante, atestado apresentado quando da habilitação técnica – CAT - comprova-se a experiência exigida não apenas pelo descritivo do tipo de serviço executado: manejo e conservação do solo e da água, como o faz quando descreve as intervenções realizadas: terraceamento, plantio (reflorestamento) dentre outros. (anexo 2)

Verifica-se ao cotejar o documento apresentado e o TR do ato convocatório que os serviços descritos na CAT apresentada são serviços de manejo e conservação do solo e da água.

Com efeito, o TR em comento traz como indicações bibliográficas artigo da EMBRAPA cujo título é: "Práticas de conservação do solo e da água! quanto artigo do CEPLAG, intitulado de: "Conservação do solo e da água", adiante colacionados (anexo 3 e 4, respectivamente). Referidos artigos corroboram com a alegação da Recorrente, veja:

No artigo da EMBRAPA fica evidenciado que uma das práticas de conservação do solo e da água é o reflorestamento e o plantio, práticas estas que estão descritas na CAT apresentada, a demonstrar a experiência do profissional indicado.

Ainda, no artigo do CEPLAG, no mesmo sentido, demonstra que o terraceamento como plantio são práticas de conservação do solo e da água.

Por fim, cumpre esclarecer que o Termo de Referência traz no seu sumário o tipo de execução de serviços exigido para o manejo e conservação do solo e da água, são eles, dentre outros: construção de barraginhas, terraceamento, plantio- intervenções estas e outras, descritas na CAT apresentada e que vão de encontro com os artigos científicos acima indicados e que serviram de supedâneo ao TR.



Assim, demonstrado que a CAT apresentada comprova experiência do profissional em manejo e conservação do solo e da água espera-se a revisão da decisão de inabilitação quanto a este particular.

IV- CONCLUSÃO.

Pelo exposto, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no item 10.3 do ato convocatório.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 24 de junho de 2020.



APLICAR ENGENHARIA EIRELI
ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS

943 712 / 0001-40

APLICAR ENGENHARIA EIRELI - EPP

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Salas 520 / 521

Vila da Serra - CEP 34006-065

NOVA LIMA - MG